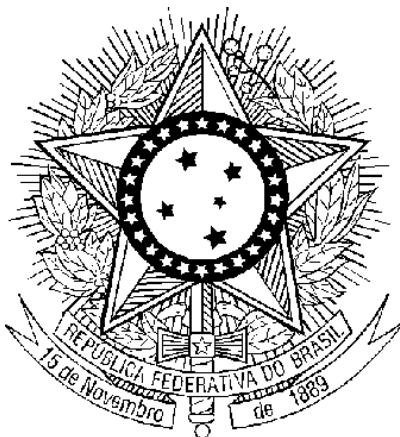




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.007, DE 2009

(Do Sr. Osório Adriano)

Altera a Lei nº 9.394 de 24 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ao artigo 3º da Lei nº 9.394 de dezembro de 1996 acrescenta –se parágrafo único nos seguintes termos:

“Art. 3º.....

Parágrafo Único. Constitui norma geral da educação nacional e do respectivo sistema de ensino a efetiva participação de representação empresarial na formulação de planos e programas educacionais objetivando adequá-los à perspectiva do mercado de trabalho.”

JUSTIFICATIVA

Um dos principais elementos constitutivos da perversa taxa de desemprego que assola nosso país é a falta de contato com a realidade na formação dos jovens no primeiro e segundo graus. Isso sem contar com a lamentável situação de ter o tempo médio de escolaridade de apenas pouco mais de quatro anos. Os jovens deixam a escola antes do tempo devido para trabalhar, e ao buscar trabalho nem sempre encontram porque ou não tem formação, ou sua formação não se adapta às necessidades da oferta de trabalho, mesmo aos níveis mais baixos. No ensino médio esta falta de adaptação se torna muito mais intensa e o que se ensina está dissociado do que o aluno vai precisar.

Assim, se temos necessidade de eletricitistas enquanto ajudantes de pedreiro hoje estão sobrando, faltam lanterneiros e talvez os mecânicos os haja em excesso. No nível médio temos contabilistas fazendo o serviço de arquivista e “office boy”, quando não estão, informalmente, como tantos outros profissionais de nível médio, vendendo cachorro – quente. Advogados são muitos, sem nenhuma especialização e faltam especialistas nas áreas de tributação, orçamento público, comércio internacional e direito administrativo.

Alguns pequenos ajustes fariam enorme bem ao sistema de ensino em todas as jurisdições, tanto na escola pública como privada, mesmo que naquela seja difícil ao legislador inserir qualquer alteração sem que lhe imputem o vício de origem de sua

proposta. O ajuste principal nos parece a presença da representação empresarial na hora de determinar planos e programas de ensino. Basta que em cada comunidade um representante de uma Confederação, Associação Comercial ou Federação daqueles que estão labutando com a realidade prática colabore com informações de sua impressão do que vai ser o mercado no futuro próximo.

Não temos dúvida de que seu aporte de experiência e reorientação quanto ao que a comunidade precisa saber para obter empregos logo ao sair da escola, mudará o curso do ensino e o sistema de interação entre empresa e escola. Fala – se muito em colaboração empresa – escola, mas são poucas as iniciativas práticas a respeito e quando as há são raras e locais, como em Campinas alguns, e em Brasília a Incubadora de Empresas. Pretendemos que, como lei, sistematicamente, toda a programação municipal, estadual e federal relativa à educação tenha participação da representação empresarial.

É nossa proposta, para a qual esperamos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2009.

Deputado OSÓRIO ADRIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO